

Diário Oficial



Ano XII | Nº 839 | Macau, 30 de dezembro de 2014

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014.

Atualiza o Código Tributário do Município de Macau, Estado do Rio Grande do Norte.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar atualiza o Código Tributário do Município de Macau, com fundamento na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único – Independentemente de transcrição, integram o Código Tributário do Município de Macau:

I – as normas gerais de legislação tributária instituídas pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

II – o Capítulo IV, do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações), que trata do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, denominado Simples Nacional;

III – os atos expedidos pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda, a que se refere o art. 2º, inciso I daquela Lei Complementar a que se refere o inciso anterior.

TÍTULO II

DOS TRIBUTOS DO MUNICÍPIO

Art. 2º - São tributos do Município de Macau:

I – Impostos:

a) IPTU – Imposto Sobre a 56

II – Taxas em razão do exercício do poder de polícia:

a) Taxa de Licença de Atividade Econômica;

b) Taxa de Licença de Obras;

c) Taxa de Licença de Parcelamento do Solo Urbano;

d) Taxa de Licença de Publicidade;

e) Taxa de Registro, Acompanhamento e Fiscalização das Concessões de Direitos de Pesquisa e Exploração de Petróleo e Gás Natural;

III – Taxas pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição:

a) Taxa de Coleta, Remoção e Tratamento ou Destinação de Lixo ou Resíduos Provenientes de Imóveis;

b) (Suprimida);

IV – Contribuições:

a) Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

b) Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

TÍTULO III

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IPTU – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR, DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 3º O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza (terreno) ou por acessão física (construção), como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

4IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – unidade de ensino ou de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - São consideradas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 4º - É contribuinte do imposto a pessoa física ou jurídica:5

I – proprietária do imóvel;

II – titular do domínio útil do imóvel;

III – possuidora, a qualquer título, do imóvel.

Art. 5º - É responsável pelo imposto, sem prejuízo da responsabilidade do contribuinte, a pessoa física ou jurídica locatária, arrendatária, cessionária ou ocupante, a qualquer título, do imóvel.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 6º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único – Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 7º - O valor venal do imóvel será determinado:

I – tratando-se de imóvel por natureza (terreno), pelo valor da terra nua.

II – tratando-se de imóvel por acessão física (construído), pelo valor da construção somado ao valor do terreno;

Art. 8º – O valor a que se referem os incisos I e II será obtido pela aplicação de Planta de Valores Genéricos, a ser definida em Decreto do Poder Executivo, considerando:

I – quanto ao valor do imóvel por natureza (terreno) a que se refere o inciso I do artigo anterior os fatores situação, pedologia, topografia e de acesso a serviços públicos e de utilidade pública;

II – quanto ao valor do imóvel por acessão física (construído) a que se refere o inciso II do artigo anterior os fatores de situação, pedologia e topografia do terreno; de categoria, estado de conservação e de acesso a serviços públicos e de utilidade pública.

Art. 9º - O valor venal do imóvel por natureza (terreno) ou por acessão física (construção) será obtido em trabalho a ser levado a efeito por Comissão de Avaliação a ser constituída por Decreto do Poder Executivo da qual fará parte necessariamente profissional de engenharia devidamente inscrito no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Parágrafo Único – Para determinação do valor venal serão utilizados, dentre outros, os seguintes meios:

I – elementos constantes do cadastro imobiliário do Município;

II – elementos obtidos em apuração de campo;

III – informações obtidas em órgãos técnicos que tratem de construção civil, especialmente do valor de metro quadrado para os diferentes tipos de construção;

IV – os fatores a que se referem os incisos I e II do artigo anterior.

Art. 10 – O reajuste dos valores venais dos imóveis será objeto de aprovação de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo, em quanto a atualização monetária anual será objeto de Decreto do Poder Executivo

Parágrafo Único – A atualização monetária será feita pela variação do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado pela Fundação IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no período de janeiro a dezembro do ano anterior.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 11 - O imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas progressivas sobre o valor venal:

I – imóvel por natureza (terreno):

a.1) de valor venal até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) – 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento);

a.2) de valor venal acima de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – 0,5% (cinco décimos por cento), com dedução de R\$ 62,50 (sessenta e dois reais e cinquenta centavos);

a.3) de valor venal acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) – 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento), com dedução de R\$ 187,50 (cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos);

a.4) de valor venal acima de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – 1% (um por cento), com dedução de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais);

a.5) de valor venal acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento), com dedução de R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais).

II – imóvel por acessão física (construído):

a) residencial:

a.1) de valor venal até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) – isento;

a.2) de valor venal acima de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – 0,125% (cento e vinte e cinco milésimos por cento), com dedução de R\$ 31,25 (trinta e um reais e vinte e cinco centavos);

a.3) de valor venal acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) – 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), com dedução de R\$ 62,50 (sessenta e dois reais e cinquenta centavos);

a.4) de valor venal acima de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – 0,375% (trezentos e setenta e cinco milésimos por cento), com dedução de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais);

a.5) de valor venal acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – 0,5% (cinco décimos por cento), com dedução de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

b) industrial e comercial:

b.1) de valor venal até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) – 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento);

b.2) de valor venal acima de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – 0,5% (cinco décimos por cento), com dedução de R\$ 62,50 (sessenta e dois reais e cinquenta centavos);

b.3) de valor venal acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) – 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento), com dedução de R\$ 187,50 (cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos);

b.4) de valor venal acima de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – 1% (um por cento), com dedução de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais);

b.5) de valor venal acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento), com dedução de R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais).

Parágrafo Único - Quando localizado em área selecionada pelo Plano Diretor do Município, o imóvel por natureza (terreno) sujeita-se às alíquotas progressivas no tempo, não se lhe aplicando a regra do inciso I do presente artigo.

SEÇÃO IV

DAS REDUÇÕES

Art. 12 – O valor do imposto decorrente da aplicação dos incisos I e II do art. 11 é reduzido:

I – em até 20% (vinte por cento), se recolhido de uma só vez no prazo fixado pela administração no ato de lançamento;

II – em 3% (três por cento) por cada veículo automotor licenciado no Município de Macau, se houver identidade de contribuinte de ambos os impostos, até o máximo de 3 (três) veículos.

Art. 13 – A redução prevista no inciso II do artigo anterior deve ser requerida pelo contribuinte com prova de recolhimento do IPVA – Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

Parágrafo Único - As reduções previstas nos incisos I e II do caput serão aplicadas cumulativamente.

SEÇÃO V

DA INSCRIÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 14 – Serão obrigatoriamente inscritos no cadastro imobiliário do Município os imóveis existentes como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento.

Parágrafo Único – A inscrição será promovida pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias contados dos seguintes eventos:

I – aquisição de propriedade, domínio útil ou posse;

II – construção, reforma ou demolição;

III – fato ou circunstância que possa afetar a incidência, cálculo ou lançamento do imposto.

Art. 15 – A inscrição será procedida de ofício, através de Auto de Infração, decorrido o prazo fixado no artigo anterior sem que o contribuinte a tenha procedido.

Art. 16 – O cancelamento da inscrição será procedido pelo contribuinte, admitido exclusivamente nas hipóteses de:

I – retificação de lote-padrão de loteamentos já aprovados;

II – incorporação para construções que abranjam áreas superiores à do lote-padrão ou de unidade já inscrita para constituição de lote-padrão.

Parágrafo Único – É vedado o cancelamento de inscrição de ofício, ressalvados os casos de terrenos incorporados a logradouros públicos e de duplicidade de inscrição.

Art. 17 – Os imóveis por natureza (terrenos) ou acessão física (construções) estão sujeitos à fiscalização municipal, não podendo os seus proprietários, detentores de domínio útil, possuidores ou ocupantes a qualquer título impedir o acesso dos servidores incumbidos ou negar-lhes informações, no estrito cumprimento do dever legal e respeitados os direitos individuais.

Parágrafo Único – Na hipótese de impedimento de acesso, de negativa de informações ou de informações incorretas a inscrição e lançamento do imposto dar-se-á por arbitramento na forma do art. 148 do Código Tributário Nacional.

Art. 18 – Os tabeliões, escrivães, oficiais de registro de imóveis ou quaisquer outros serventuários são impedidos de lavar escrituras de transferência, transcrição ou inscrição de imóveis; lavar ou expedir instrumentos ou títulos relativos sem a prova antecipada de quitação do imposto.

Art. 19 – A autoridade que conceder “habite-se” obrigar-se-á, sob pena de responsabili-

dade, a remeter para o cadastro imobiliário do Município as informações relativas à construção, reforma, demolição ou modificação de uso do imóvel.

SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 20 – O lançamento do imposto será feito anualmente, com base nos dados existentes no cadastro imobiliário no dia 1º de janeiro, considerada a data de ocorrência do fato gerador.

Art. 21 – A ciência do lançamento dar-se-á por intermédio de Notificação de Lançamento publicada no Diário Oficial do Município ou, na ausência deste, em Edital afixado na sede da Prefeitura, da Câmara e do Fórum Municipal.

Parágrafo Único – Sem prejuízo do disposto no caput, poderá ser encaminhado carnê individual para o endereço do contribuinte.

Art. 22 – O pagamento do imposto dar-se-á de uma só vez com redução do seu valor, conforme o art. 13, inciso I ou na quantidade de parcelas mensais fixadas na Notificação de Lançamento, sem redução do seu valor.

Parágrafo Único – O pagamento único ou da primeira parcela dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias contados da Notificação de Lançamento.

CAPÍTULO II DO ITIV – IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO

SEÇÃO I DO FATO GERADOR, DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 23 – O ITIV – Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição tem como fato gerador:

I – a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 24 – O imposto não incide sobre a transmissão:

I – de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II – de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica quando a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda dos bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 25 – É contribuinte do imposto a pessoa física ou jurídica adquirente, cessionária ou permutante dos bens ou direitos transmitidos.

Art. 26 – Responde solidariamente pelo pagamento do imposto:

I – o transmissente;

II – o cedente;

III – o tabelião, escrivão, oficial de registro de imóveis e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão de seu ofício ou pelas omissões de sua responsabilidade.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO, DA ALÍQUOTA E DO RECOLHIMENTO

Art. 27 – A base de cálculo do imposto é o mesmo valor venal utilizado para fins do IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, já lançado ou a ser lançado no exercício;

Art. 28 – A alíquota do imposto é de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).

Art. 29 – Em se tratando de imóvel ou direito real sobre imóvel adquirido em programas públicos para famílias de baixa renda, a base de cálculo do imposto poderá ser reduzida até 60% (sessenta por cento), por Decreto do Poder Executivo, examinada a capacidade econômica do contribuinte.

Art. 30 – O recolhimento do imposto deve ser feito anteriormente e como condição para o registro imobiliário.

CAPÍTULO III DO ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 31 - O ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista seguinte, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e sinais de propaganda.

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortopática.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturação (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento de notícias.

10.07 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.08 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.09 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 – Espetáculos teatrais.
- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, defiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivaís e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamento em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.
- 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósi-

to, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão de termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica e financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços de terminais rodoviários.

20.01 – Serviços de terminais rodoviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes, aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outras paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.05 – Planos ou convênio funerários.

25.06 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, tele-

DA INTIMAÇÃO

Art. 114 – Far-se-á a intimação:

I – pessoal, pelo autor do procedimento ou por outro servidor, no órgão ou fora dele, prova-da com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II – por via postal ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º - Quando resultar improficuo um dos meios previstos nos incisos I e II, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I – em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

II – uma única vez no Diário Oficial do Município.

§ 2º - Considera-se feita a intimação:

I – na data da ciência do interessado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pes-soal;

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação;

III – quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º - Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º - Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo qualquer estabelecimento da pessoa jurídica e a residência da pessoa física.

CAPÍTULO VI

DO JULGAMENTO

Art. 115 – O julgamento de processo relativo a tributos municipais compete:

I – em primeira instância, ao Secretário Municipal de Tributação ou equivalente;

II – em segunda instância, ao Prefeito Municipal.

Art. 116 – A decisão de primeira instância conterà relatório resumido do processo, funda-mentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra a exigência.

Art. 117 – Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 15 (quinze) dias seguintes à ciência.

Parágrafo Único - No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo de interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

Art. 118 – A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício sempre que sua decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e acréscimos legais, em valor total a ser fixado em Decreto.

Parágrafo Único - O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

CAPÍTULO VII

DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 119 – São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, assim como na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não sujeita a recurso de ofício;

II – de segunda instância.

Art. 120 – A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 121 – No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo cumpre à autoridade julgadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

CAPÍTULO VIII

DA CONSULTA

Art. 122 – O sujeito passivo, qualquer órgão da administração e entidade representativa de categoria econômica ou profissional poderá formular consulta sobre dispositivos da legis-lação tributária municipal aplicável a fato determinado.

Art. 123 – A consulta deverá ser apresentada por escrito ao órgão de administração trib-utária.

Art. 124 – Salvo disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência.

Art. 125 – A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou autolancado antes ou depois de sua apresentação.

Art. 126 – A decisão de segunda instância não obriga ao recolhimento de tributo que deixou de ser retido ou autolancado após a decisão reformada e de acordo com a orientação desta, no período compreendido entre as datas de ciência das duas decisões.

Art. 127 – No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos só alcançam seus associados ou filiados depois de cientificado o consulente da decisão.

Art. 128 – Não produzirá efeito a consulta formulada:

I – em desacordo com os artigos 122 e 123;

II – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III – por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV – quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferi-da em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V – quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresen-tação;

VI – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei;

VII – quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VIII – quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexistidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Art. 129 – O julgamento da consulta compete:

I – em primeira instância ao Secretário Municipal de Tributação ou equivalente;

II – em segunda instância ao Prefeito Municipal.

Art. 130 – Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instân-cia, dentro de 15 (quinze) dias contados da ciência.

Art. 131 – A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício de decisão favorável ao consulente.

CAPÍTULO IX

DAS NULIDADES

Art. 132 – São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 133 – As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 134 – Os valores absolutos e limites de valores absolutos referidos nos diversos dispo-sitivos serão atualizados em 1.º de janeiro de cada ano, a partir do ano subsequente ao de vigência da presente Lei Complementar, pela aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pela Fundação IBGE nos 12 (doze) doze meses imedi-atamente anteriores, arredondadas para os valores inteiros imediatamente inferiores as frações de valores resultantes.

Parágrafo Único – Na hipótese de extinção do índice a que se refere o caput, a atualização será feita com a utilização do que vier a lhe substituir ou, não lhe sendo dada substituição,

por outro cuja aplicação represente a menor repercussão econômica para os contribuintes.

Art. 135 – As alíquotas do IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana fixadas no artigo 11 da presente Lei Complementar, serão acrescidas de 0,125 (zero cento e vinte e cinco) pontos percentuais por ano, a partir do ano de 2016 e até o ano de 2018.

Parágrafo único – Em consequência dos acréscimos das alíquotas a que se refere o caput serão reajustados os valores de dedução, devendo ser aprovadas tabelas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 136 – Os valores venais a serem utilizados nos anos de 2015 a 2018 inclusive, levarão em conta os valores de metro quadrado de terreno e de área construída constantes do Anexo.

Art. 137 – As obrigações acessórias dos tributos, bem como os dispositivos dependentes serão objeto de regulamento aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 138 – As autorizações, permissões e concessões a particulares, pessoas físicas e jurídi-cas, para a prestação de serviços públicos, bem como a utilização de bens e serviços públi-cos não remunerados por tributos, ficam condicionadas ao pagamento de tarifas ou preços públicos cujos valores serão estabelecidos em Decreto do Prefeito Municipal à luz do que estabelecer lei específica.

Art. 139 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando sua aplicação condicionada ao disposto no art. 150, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal, quando serão revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 4, de 28 de dezembro de 2008, ressalvada sua aplicação aos fatos geradores ocorridos em sua vigência, em conformidade com o disposto no art. 144 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Palácio “João Melo”, em Macau/RN, 30 de dezembro de 2014.

KERGINALDO PINTO DO NASCIMENTO- Prefeito

ANEXO A LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

I) TABELA 1– VALOR VENAL DO METRO QUADRADO DE TERRENO – PERÍMETRO URBANO (R\$/m2)

Bairros	Centro			Valadão/Navegantes			Porto/Arnóbio Abreu		
Padrão	A	B	C	A	B	C	A	B	C
Valor (R\$/m2	131,2	131,2	131,2	81,98	81,98	81,98	65,57	65,57	65,57

II) TABELA 2 – VALOR VENAL DO METRO QUADRADO DE ÁREA CONSTRUÍDA – PERÍMETRO URBANO e ZONA RURAL (R\$/m2)

Bairros	Centro			Valadão/Navegantes			Porto /Arnóbio Abreu e demais áreas urbanas e rurais		
Padrão	A	B	C	A	B	C	A	B	C
Valor (R\$/m2	782,6	586,94	391,29	489,12	366,84	244,55	391,29	293,47	195,65

QUADRO PADRÃO DE CARACTERÍSTICAS DOS IMÓVEIS

PADRÃO	CARACTERISTICAS DOMINANTES
A (ALTO)	Fachadas com revestimento cerâmico ou similar, maioria das esquadrias em madeira de lei, alumínio ou material de mesmo valor piso em cerâmica, mármore ou similar totalmente revestida e pintada em tinta lavável forrada e com instalação elétrica embutida saneada com instalações hidrossanitárias atendendo onde se façam necessárias, com no mínimo um banheiro além do social completo cozinha revestida até o teto calçada com revestimento de qualidade e cobertura, bem como os itens elencados, todos em bom estado de conservação.
B (MEDIO)	Fachada revestida e argamassa de cimento e areia esquadrias em madeira mista piso de cerâmica e forro em apenas parte do imóvel revestida e pintada com tinta com comum instalação elétrica mista (interna e externa) saneada com instalações hidrossanitárias atendimento parcialmente os cômodos, cozinha e banheiro social revestidas, também de modo parcial todos os itens com apresentação razoável no seu estado de conservação.
C (BAIXO)	Fachada semi-revestida ou com revestimento precário esquadrias em madeira de baixo valor piso de cimento ou ausente em alguns cômodos instalação elétrica externa instalação hidrossanitária deficiente paredes parcialmente revestidas ou exigindo recuperação banheiro e cozinha sem revestimento de material que permi-tam a lavagem sistemática ausência de caixa d’água elevada cobertura que pro-tegem adequadamente seus moradores das intempéries e, no geral, sempre mostrando que o estado de conservação do imóvel tem uma correção à ser feita em um dos itens listados.

TABELA 3 – BASE DE CÁLCULO (VALOR VENAL) PARA TERRENOS SITUADOS EM ÁREAS DIVERSAS DAS INDICADAS NA TABELA 1

PADRÃO	REQUISITOS	BASE DE CÁLCU-LO
1	Inseridos em locais urbanizadas, com oferta de serviços públicos básicos tais como pavimentação, coleta de lixo, rede elétrica, transportes, comércio, educação e saúde, tendo como área total até 250 metros quadrados.	R\$ 32,78 por metro quadrado
2	Terrenos que cumprem os requisitos do item anterior e com área superior a 250 metros quadrados.	R\$ 6,57 o metro quadrado da área além do limite esta-belecido (250 m2).
3	Terrenos onde não há oferta regular dos serviços citados no item 1 da presente tabela (zona rural).	R\$ 586,47 por hectare

DECRETO Nº 2179/2014, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe confere o art. 72, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, e, CONSIDERANDO a Lei Municipal nº. 1048/2010, de 15 de dezembro de 2010, que trata da regularização fundiária dos imóveis localizados na Ilha de Santana, deste município, medi-ante aquisição do domínio direto por meio de doação dos imóveis foreiros do Município, CONSIDERANDO ainda a referida lei em seu Art. 2º, pelo qual a doação legal dos terrenos localizados na Ilha de Santana, deste te município, atende a interesse público de ocupação de solo urbano e na consequente urbanização, bem como a regularização da situação dos imóveis para fins de registro público, para consecução de título definitivo a ser registrado no competente Cartório de Registro de Imóveis.

DECRETA

Art. 1º - Fica autorizada a doação de 01 terreno, localizado na Rua Ilha de Coqueiros – 02, Ilha dos Coqueiros– Macau/RN, com uma área de 111,85m2 e com um valor venal definido em R\$ 3.333,13(três mil, trezentos e trinta e três reais e treze centavos) devidamente especificado na planta de localização em anexo, tendo como beneficiário (a) o Sr(a). Maria Isabel do Nascimento, CPF nº. 967.113.704-06.

Art. 2º - O beneficiário acima referido deve providenciar a edificação no terreno objeto desta doação dentro do prazo de cinco anos, a contar desta data, sob pena de reversão do bem ao Patrimônio Público Municipal.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário. alácio “João Melo”, em Macau/RN, 29 de dezembro de 2014.

Kerginaldo Pinto do Nascimento– Prefeito Municipal –

Ailson Salustiano Targino- Secretário de Administração e Recursos Humanos

DECRETO Nº 2180 /2014, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe confere o art. 72, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, e, CONSIDERANDO a Lei Municipal nº. 944/2006, de 10 de outubro de 2006, que trata da remição dos aforamentos constituídos após o advento do novo Código Civil brasileiro, mediante aquisição do domínio direto por meio de doação dos imóveis foreiros do Município,

CONSIDERANDO ainda a referida lei em seu Art. 2º, pelo qual a doação legal dos terrenos foreiros do Município de Macau atende o interesse público de uso e ocupação do solo urbano e sua conseqüente urbanização, bem como a regularização da situação dos imóveis para fins de registro público, para consecução de título definitivo a ser registrado no competente cartório de registro de imóveis, em atenção ao artigo 1.227 do novo Código Civil Brasileiro,

DECRETA

Art. 1º - Fica autorizada a doação de 01 terreno, localizado na Rua Portela, 05 – Valadão – Macau/RN, com uma área de 49,00m2 e com um valor venal definido em R\$ 4.017,02(quatro mil, dezessete reais e dois centavos), devidamente especificado na planta de localização em anexo, tendo como beneficiário(a) o Espólio do(a) Sr(a). Antonia Gonçalves do Nascimento, CPF nº 301.239.334-04 e RG nº 987.535- SSP/RN.

Art. 2º - O beneficiário acima referido deve providenciar a edificação no terreno objeto desta doação dentro do prazo de cinco anos, a contar desta data, sob pena de reversão do bem ao Patrimônio Público Municipal.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário. Palácio “João Melo”, em Macau (RN), 29 de dezembro de 2014.

Kerginaldo Pinto do Nascimento– Prefeito Municipal

Ailson Salustiano Targino-Secretario de Administração e Recursos Humanos

Portaria nº 828/2014, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

RESOLVE

Art. 1º - fica retificada a portaria nº 1451/2013, que nomeou Magna Lúcia Olegário CPF nº. 672632244-53, para o Cargo em Comissão de coordenador, símbolo CC-4, lotado (a) no (a) na Secretária de Planejamento, por motivo do nome, passando a ser Magna Lúcia de Oliveira Olegário.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário. Palácio “João Melo”, em Macau/RN, 31 de Dezembro de 2014.

Kerginaldo Pinto do Nascimento- PREFEITO

Ailson Salustiano Targino-Secretário de Administração e Recursos Humanos

Portaria 827/2014, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

RESOLVE

Art. 1º - EXONERAR A PEDIDO, Sâmya Loraine Silva Monteiro, CPF nº. 013394634-74 do Cargo em Comissão de Secretária de Turismo, símbolo CC-1.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário. Palácio “João Melo”, em Macau/RN, 30 de Dezembro de 2014.

Kerginaldo Pinto do Nascimento- PREFEITO

RESUMO DAS PORTARIAS DE FÉRIAS DE DEZEMBRO/2014

Nº da portaria	Data	Nome
829	30 de Dezembro de 2014	Ezequiel artur xavier da costa soares
830	30 de Dezembro de 2014	Adriano lopo araujo
831	30 de Dezembro de 2014	Agenor fernandes
832	30 de Dezembro de 2014	Claudionor rodrigues D/Oliveira
833	30 de Dezembro de 2014	Décio Luiz Bezerra
834	30 de Dezembro de 2014	Edilson de Lima silva Freire
835	30 de Dezembro de 2014	Edson Santos de Oliveira
836	30 de Dezembro de 2014	Francinaldo Assunção Leonez
837	30 de Dezembro de 2014	Francisco Gilson do Nascimento Ferreira
838	30 de Dezembro de 2014	Francisco Wellington Sena da Cunha
839	30 de Dezembro de 2014	Francisco Alberi Martins
840	30 de Dezembro de 2014	Francisco Reginaldo Gonzaga de Souza
841	30 de Dezembro de 2014	Francisco de Assis Carlos de Souza
842	30 de Dezembro de 2014	Hailton da Costa Alves
843	30 de Dezembro de 2014	Izaías Bezerra dos Santos
844	30 de Dezembro de 2014	João Pereira Gonzaga
845	30 de Dezembro de 2014	josimar do Nascimento
846	30 de Dezembro de 2014	Josué Martins de oliveira
847	30 de Dezembro de 2014	Lindalva Firmino F. do Vale
848	30 de Dezembro de 2014	Manoel Nazareno S. Bichão
849	30 de Dezembro de 2014	Luiz de Melo Santana
850	30 de Dezembro de 2014	Manoel Elias do Nascimento
851	30 de Dezembro de 2014	Marcos Antonio da Silva
852	30 de Dezembro de 2014	Marcio Nazareno de S. Ferreira
853	30 de Dezembro de 2014	Maria dos Navegantes S. R. Bezerra
854	30 de Dezembro de 2014	Maria Estela Monteiro s. de Araujo
855	30 de Dezembro de 2014	Marlene da Rocha Queiroz
856	30 de Dezembro de 2014	Rogerio dantas de Melo
857	30 de Dezembro de 2014	Ronaldo Silva Soares
858	30 de Dezembro de 2014	Valdeci da Costa Campos
859	30 de Dezembro de 2014	Wilson Pereira da Silva
860	30 de Dezembro de 2014	Veronica do Nascimento Barbalho
861	30 de Dezembro de 2014	Maria das Dores Gomes da Silva
862	30 de Dezembro de 2014	Margaretti Guimarães da Silva
863	30 de Dezembro de 2014	Chieleide Nascimento Costa
864	30 de Dezembro de 2014	Aldenora Batista da Silva
865	30 de Dezembro de 2014	Antonia Zuleide de Oliveira
866	30 de Dezembro de 2014	Francisca das Chagas Regio de Lima Freitas
867	30 de Dezembro de 2014	Jailson Pereira Silva
868	30 de Dezembro de 2014	Maria Auxiliadora da Conceição Salustiano Targino
869	30 de Dezembro de 2014	Maria de Fatima Souza da Silva
870	30 de Dezembro de 2014	Maria de Loudes Sales Campelo
871	30 de Dezembro de 2014	Rita da Cassia Gomes Ribeiro da Silva
872	30 de Dezembro de 2014	Sanderson alves Ambrosio

873	30 de Dezembro de 2014	Fabio Henrique da cunha
874	30 de Dezembro de 2014	Joelma Olegario Silva
875	30 de Dezembro de 2014	Jose Jeronimo freire Filho
876	30 de Dezembro de 2014	Raimundo Nonato da Silva
877	30 de Dezembro de 2014	Tereza Cristina Reboúças de Souza
878	30 de Dezembro de 2014	Geilza rafaela da silva
879	30 de Dezembro de 2014	Edilma Alves dos Santos
880	30 de Dezembro de 2014	Emanuel Queiroz de Souza
881	30 de Dezembro de 2014	Giselda Vasconselos N de SENA
882	30 de Dezembro de 2014	Marcio Cristiano maia de Andrade
883	30 de Dezembro de 2014	Wagna Maria Soares da Silva
884	30 de Dezembro de 2014	Cleilson Inacio da Silva
885	30 de Dezembro de 2014	Alba Maria silva de Souza
886	30 de Dezembro de 2014	Aldecir de Araujo Olegario
887	30 de Dezembro de 2014	Francisca Maria Ferreira Lopes
888	30 de Dezembro de 2014	Gereira de Souza Silva
889	30 de Dezembro de 2014	Maria das Graças dos Santos
890	30 de Dezembro de 2014	Maria da Paixão de Araujo Bezerra
891	30 de Dezembro de 2014	Gildacy Rodrigues da Silva
892	30 de Dezembro de 2014	Ana Cristina Queiroz de Souza
893	30 de Dezembro de 2014	Raimundo Nonato Andrade de Moura
894	30 de Dezembro de 2014	Ivanete da Silva fonseca
895	30 de Dezembro de 2014	Dilsimar de Oliveira silva
896	30 de Dezembro de 2014	Taina Maria da Costa
897	30 de Dezembro de 2014	Gilmar Araujo dos Santos
898	30 de Dezembro de 2014	Gefferton de Andrade Teixeira
899	30 de Dezembro de 2014	Glaucia do Nascimento Bezerra
900	30 de Dezembro de 2014	Gianfranco dos santos melo
901	30 de Dezembro de 2014	Francinete da Silva Nogueira
902	30 de Dezembro de 2014	Fagundes de Moraes B Neto
903	30 de Dezembro de 2014	Damiana de Oliveira Soares
904	30 de Dezembro de 2014	Crisciana Alves de Freitas
905	30 de Dezembro de 2014	Angela Maria S. de Medeiros
906	30 de Dezembro de 2014	Alan Franklin Costa Paulista
907	30 de Dezembro de 2014	Maria do Socorro B. da S. Filha
908	30 de Dezembro de 2014	Maria do Socorro Rodrigues Santos
909	30 de Dezembro de 2014	Maria Geane da S. Borges
910	30 de Dezembro de 2014	Vilma Gomes dos Santos
911	30 de Dezembro de 2014	Elsione de Oliveira silva
912	30 de Dezembro de 2014	Leda Maria Oliveira da Silva
913	30 de Dezembro de 2014	Genailton Ferreira da Silva
914	30 de Dezembro de 2014	José Ribamar de S. Miranda
915	30 de Dezembro de 2014	João Maria Silva de Oliveira
916	30 de Dezembro de 2014	Lindenbergue Lima de Moura

EXTRATO DE CONVÊNIO

Espécie: Convênio nº 017/2014 – CONCEDENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU – CNPJ nº 08.184.434/0001-09. CONVENENTE: Igreja Evangélica Assembleia de Deus – Macau(RN) – CNPJ/MF nº 08.332.785/0021-55 – Objeto: Transferência de recursos financeiros, para as despesas geradas pela Igreja Evangélica Assembleia de Deus – Macau(RN) – CNPJ/MF nº 08.332.785/0021-55, denominada CONVENENTE. Valor Total R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), em 01 (uma) única parcela, que serão alocados de acordo com a seguinte classificação: 1. R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), correrão à conta da dotação alocada no orçamento do CONCEDENTE, autorizado pela Lei Municipal nº 1121/2013(LOA), de 20 de dezembro de 2013, em favor da SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, observadas as características abaixo especificadas: a. Programa de Trabalho: 09.009.23.695.1102; b. Natureza da Despesa: 3390.39. E 2. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), relativos à contrapartida do CONVENENTE destinados à execução total das atividades constantes no plano de trabalho. Data da assinatura – 01 de dezembro de 2014 – Signatários: Concedente: Kerginaldo Pinto do Nascimento – CPF 828.614.714-68. Convenente: Francisco das Chagas Oliveira – CPF nº 130.063.394-87.

Diário



Oficial

Instrumento Oficial da Prefeitura Municipal de Macau Criado pela Lei Municipal nº 846 de 02 de Julho de 2002



O ANO ESTÁ TERMINANDO,
MAS A VIDA ESTÁ SEMPRE COMEÇANDO.
PAZ NO TRÂNSITO

